



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 11691/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDUARDO FLORES DA FONSECA, GISELE LAIS GROELER, GRACIELE JORDAN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRISCILLA EDUARDO GAONA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2444/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Legalidade e registro das admissões complementares. Justificativas apresentadas para a contratação em período de vedação, de 28/05/2020 a 31/12/2021, tal como fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

1. Trata-se de processo de **admissão complementar de pessoal** realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentada pelo Edital nº 01/2016, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de assistente de consultório dentário, enfermeiro e professor, conforme lista de admitidos de fls. 06-09 (peça 17).

O presente processo é **complementar ao de admissão de pessoal nº 322090/17**, julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 54/2022, de minha Relatoria, publicado em 25/04/2022, em que foram registradas as admissões originárias.

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 5188/23 (peça 06), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** constatou o cumprimento dos requisitos legais para a realização do concurso público, bem como para a admissão dos servidores, com exceção dos seguintes itens:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 04/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 02/07/2016 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 04/07/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: GISELE LAIS GROELER, admitido no cargo de PROFESSOR, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/08/2020 e PRISCILLA EDUARDO GAONA, admitido no cargo de PROFESSOR, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/08/2020. Tal inconsistência necessita de esclarecimentos.

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Desse modo, opinou pela abertura de contraditório à Municipalidade.

O Município de Marechal Cândido Rondon apresentou defesa e documentos (peças 11-16), explicando:

Pois bem, em relação ao apontamento de suposta irregularidade lançado na letra 'a', convém esclarecer que, no Concurso Público nº 01/2016, realizado antes de assumirmos a gestão do Município, houveram dois Decretos de homologação: a) o Decreto nº 207/2016, de 01 de julho de 2016, publicado na página 3, da edição nº 974, do Diário Oficial do Município, de 02 de julho de 2016¹, de homologação do resultado final do concurso público relativo a todos os cargos, salvo o de Professor de Educação Física e, b) o Decreto nº 245/2016, de 12 de agosto de 2016, publicado na página 2, da edição nº 1.005, do Diário Oficial do Município, de 16 de agosto de 2016², de homologação do resultado final do concurso público relativo ao cargo de Professor de Educação Física.

¹BRASIL. Disponível em: https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/diarios?f=17Ba9HwtDC0tdGVjcHa0Jfqct2eL_37Us.pdf.

²BRASIL. Disponível em: https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/diarios?f=1DGzkRUoTdhHX1me2j4HqoFbr_F_n-cuk.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A situação que resultou na necessidade de publicação de 02 (dois) Decretos para o mesmo concurso, resulta do fato de a prova escrita para o cargo de Professor de Educação Física ter que ser refeita.

Esclareça-se, outrossim, que, como junto ao SIAP somente há possibilidade de informar-se um único ato de homologação, a equipe responsável pela alimentação do sistema considerou correta a promoção da comunicação do primeiro ato (Decreto nº 207/2016). (peça 12, fl. 02)

Assim, anexou aos autos o Decreto nº 245/2016, os Decretos nºs 189/2018 e 233/2018, relativos à prorrogação de validade do concurso, publicados, respectivamente, na página 9, da edição nº 1.478, do Diário Oficial do Município de 28 de junho de 2018³, e, na página 2, da edição nº 1.1509, do Diário Oficial do Município, de 10 de agosto de 2018⁴, reiterando que as duas convocações das candidatas para o cargo de Professor de Educação Física foram realizadas corretamente, vale dizer, dentro do prazo de validade do processo de seleção, de modo a evidenciar a necessidade de se considerar sanado o apontamento de irregularidade lançado na letra 'a'.

No que tange as admissões em período de vedação, justificou cada uma das admissões (peça 12, fls. 03-11), pugnando, ao fim, pelo acolhimento da manifestação e para que sejam superados os apontamentos levantados na instrução da Unidade Técnica.

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 8045/23 – CAGE (peça 17), reiterou o cumprimento dos requisitos legais dos atos de admissão, tendo superado o apontamento relativo à nomeação de candidatos após o fim do prazo de validade do processo de seleção, uma vez que devidamente esclarecido o item pela Municipalidade, bem como as admissões para os cargos de professor de educação física e auxiliar de consultório dentário.

³ BRASIL. Disponível em: https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/diarios?f=1hJqz_2EulsCxU8UGMZzcIJHbHhh31HCh.pdf.

⁴ BRASIL. Disponível em: https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/diarios?f=13OPKuQQoWlj1GEUVsdO_qMI7uml1HgZl.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange a admissão do cargo de enfermeiro, entendeu que “as justificativas oferecidas não comprovam que a admissão efetivada foi para reposição decorrente de vacância de cargo efetivo, portanto, não se enquadra ao disposto no artigo 8º da LC nº 173/2020”, no entanto, ponderou que “tal restrição já deixou de existir e eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor” (peça 17, fl. 04), razão pela qual entendeu possível relevar o apontamento.

Assim, opinou pelo registro das admissões dos servidores, todavia, considerando que a irregularidade de fato ocorreu, subsumindo-se à hipótese do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal nº 113/2005, propôs a aplicação de multa ao gestor responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 519/24 – 7PC (peça 20), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da aplicação de sanção ao gestor responsável.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de análise complementar de atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentada pelo Edital nº 01/2016, com vistas ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Com efeito, em análise dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nº 5188/23 (peça 06) e 8045/23 – CAGE (peça 17), constatou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, foi obedecida a ordem de classificação e as admissões, realizadas em período de vedação, de 28/05/2020 a 31/12/2021, tal como fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, foram devidamente justificadas pela Municipalidade (peças 12,14-15), com exceção à alegação relativa ao cargo de enfermeiro.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu ser possível relevar a ausência de conformidade da contratação de enfermeiro no período de vedação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que a restrição já deixou de existir e eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor.

Dentro desse contexto, acompanho os pareceres uniformes pela legalidade e registro das admissões de pessoal em análise.

Divirjo, no entanto, quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87⁵, inciso IV, alínea “b”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Gestor Municipal responsável pelas admissões, Sr. Marcio Andrei Rauber, uma vez que ausente qualquer prejuízo ao erário, bem como as justificativas apresentadas para a contratação do candidato ao cargo de enfermeiro são razoáveis e passíveis de acolhimento (peça 12, fls. 05-06):

No que concerne à convocação do enfermeiro Eduardo Flores da Fonseca, importante mencionar que referido profissional foi lotado na unidade de saúde do CIS – Centro Integrado de Saúde, equipamento público que, em 2020, abrangia a população do Centro I, do Centro II e do Bairro Boa Vista, mas que contava com apenas 02 (duas) enfermeiras cadastradas para o atendimento, a saber, a Sra. Daniele Molina e a Sra. Bruna Thalita Correa da Cunha.

Com a entrada em vigor da Portaria nº 3.654, de 17 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde (cópia anexa), o Município precisou implementar e habilitar Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), para que importantes recursos para a prestação dos regulares atendimentos aos munícipes não fossem perdidos. Deste modo, a Secretaria Municipal de Saúde promoveu o remanejamento da enfermeira Bruna Thalita Correa da Cunha para cobertura dos correspondentes serviços.

Em decorrência dessa medida, a unidade de saúde do CIS – Centro Integrado de Saúde passou a contar com uma única enfermeira.

De outro giro, de se consignar que, em razão do elevado número de pessoas com sintomas respiratórios decorrentes da pandemia provocada pela COVID-19, a Secretaria Municipal estabeleceu

⁵ Art. 87 [...] IV [...] b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma estratégia voltada a dispor de um atendimento especializado na avaliação de pessoas com sintomas respiratórios. Para tanto, direcionou todo o atendimento da população na área central do Município, para a Clínica da Mulher, remanejando os atendimentos das gestantes, que antes acontecia neste local, para do CIS – Centro Integrado de Saúde.

Assim, dado o elevado volume de atendimentos prestados no CIS – Centro Integrado de Saúde, se fez necessária a contratação de mais um profissional da área de enfermagem, para possibilitar a adequada cobertura nos atendimentos, que sofreram expressiva elevação nas demandas, especialmente, repita-se, pela pandemia provocada pela COVID-19!

Desse modo, deve haver o registro das admissões de pessoal, sem a aplicação de sanções ao gestor responsável.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara, **conceda o registro dos atos de admissão complementar de pessoal** realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentada pelo Edital nº 01/2016, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de assistente de consultório dentário, enfermeiro e professor, conforme lista de admitidos de fls. 06-09 (peça 17).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Conceder o **registro dos atos de admissão complementar de pessoal**, realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, regulamentada pelo Edital nº 01/2016, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de assistente de consultório dentário, enfermeiro e professor, conforme lista de admitidos de fls. 06-09 (peça 17);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente